

111

APREGOADO
Em 26/05/25

DISCUTIDO
Em 10/06/25



APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anotar-se: Removido
Em 16 de Junho de 2025

PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
BANCADA PROGRESSISTA

Exmo. Sr.
Ver. João Bosco Sais de Paiva
MD, Presidente em Exercício
N/Casa

PROJETO DE LEI N.º 001/2025

TORNA PATRIMÔNIO CULTURAL E
IMATERIAL DE HERVAL/RS OS RODEIOS
DE VACA MECÂNICA EM ÂMBITO
MUNICIPAL.

Art. 1.º) Torna em âmbito municipal os rodeios de vaca mecânica em Herval/RS como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município.

Art. 2.º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, HERVAL, 26 DE MAIO DE 2025.

Davi Ricardo Nobre dos Santos
CPF 424.292.690-15
BANCADA PP

RECEBIDO

Em 23/05/25

13.26

JUSTIFICATIVA

Sabemos que os rodeios tradicionais são as bases do tradicionalismo gaúcho, pois revelam a história e a trajetória da lida campeira que marca o povo do Rio Grande do Sul, porém, a sobrevivência de novas manifestações culturais também exigem o mesmo reconhecimento, especialmente quando agregam ainda mais valor ao vasto patrimônio imaterial.

A partir de treinos realizados pelos peões para apurar suas habilidades, se tornaram eventos de grande porte os rodeios de vaca mecânica, os quais atraem turistas e competidores de todas as regiões, unidos em prol da continuidade da cultura gaúcha.

O Presente Projeto visa, reconhecer esta grandiosa manifestação que já é parte da realidade social e tradição gaúcha contemporânea.

PLENARIO VEREADOR ELIO SOARES, HERVAL 26 DE MAIO DE 2025.



Davi Ricardo Nobre dos Santos
CPF 424.292.690-15
BANCADA PP

PARECER Nº 037/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, indaga sobre o PROJETO DE LEI N.º 001/2025 TORNA PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DE HERVAL/RS OS RODEIOS DE VACA MECÂNICA EM ÂMBITO MUNICIPAL.

No que se refere ao aspecto formal, a matéria terá que ser tratada através de Projeto de Lei, sendo a iniciativa do Poder Legislativo, agente competente concorrente para deflagrar o processo legislativo que dispõe sobre a proteção de patrimônio histórico.

Quanto à materialidade do futuro Projeto de Lei em estudo, o mesmo deverá atender ao disposto no Art. 30, inciso IX, da Carta da República que determina:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em seus artigos 13, inciso IV e 222, confirma a competência do município para dispor sobre o uso e a proteção dos bens públicos municipais.

“Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

...

IV – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.”

“Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.”

A regulamentação do tombamento de patrimônio histórico, artístico e cultural é, dentro da sua competência, de natureza local. Este procedimento – tombamento de patrimônio – é um ato complexo, que requer, inclusive, a instauração do devido processo administrativo.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915²

Hely Lopes Meirelles¹, sobre esta questão, faz as seguintes afirmações.

“O patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade, compreendendo todas as obras humanas e recantos da Natureza que constituam ou relembrem fatos notáveis e edificantes de seu povo, deve ser preservado pelo Município, à semelhança do patrimônio histórico nacional, regido pelo Dec-lei 25, de 30.11.37, com as *modificações subseqüentes*. Esta lei federal não organiza nem disciplina o patrimônio histórico local, mas possibilita que o Município indique o bem para tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede que a Municipalidade institua o, seu próprio tombamento, desde que organize, por lei, o seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultural, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados.

O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição, mas não veda a sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse. Se isto for necessário, impõe-se, além do tombamento, a aquisição do bem, amigavelmente ou por via expropriatória. Pode-se também fazer o tombamento de bem público, destinando-o a museu ou a qualquer outra utilização ou serviço público, como é comum na Europa localizarem-se as Prefeituras e demais repartições em edifícios históricos devidamente tombados. A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para, órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer.”

Da mesma forma o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do Acórdão cuja ementa é a seguir transcrita:

“TOMBAMENTO – IMÓVEL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, VII, 30, II, E 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – O art. 24, VII, da Constituição da República, que dispõe sobre competência legislativa em questões ligadas ao patrimônio histórico e cultural, não deve ser analisado isoladamente, mas sim em consonância com os arts. 30, II, e 216, § 1º, da mesma Lei Maior. Da leitura conjunta destes dispositivos conclui-se que o Município, assim como os Estados e a União, tem competência para dispor sobre tombamento de bens através do uso dos instrumentos legítimos para tal, ou seja, através da elaboração de normas legais. O Juiz não é obrigado a responder a todas as alegações apresentadas pelas partes, desde que fundamente a sentença de forma lógica e precisa, esclarecendo os

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, editora Malheiros, 6ª ed., 1993, São Paulo, p. 419.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

elementos que julgou suficientes para embasar o seu convencimento. (TJMG – AC 72.988/9 – 5ª C. – Rel. Des. Campos Oliveira – J. 14.11.96) (05 - 137/138-332)” Grifo nosso

Desta forma, num primeiro momento, deve existir lei local que regulamente o procedimento de declaração de patrimônio histórico, artístico e cultural no Município. Caso não exista esta lei, o Município não poderá tombar patrimônios, pois não existe amparo legal para viabilizar este procedimento.

Existindo lei municipal, o procedimento a ser observado será em relação ao ato que deflagrar o processo administrativo cujo fim é o tombamento do bem. Este ato é de natureza complexa, não podendo ser somente realizado pela conveniência e oportunidade para valorar determinado bem no conjunto de patrimônio histórico e cultural do Município. Com efeito, percebe-se que o processo de tombamento de determinado bem municipal depende de processo administrativo próprio para este fim, devendo-se observar a legislação local, bem como a decisão de tombamento deve pautar-se em critérios essencialmente técnicos.

É necessário, portanto, a instauração de um processo próprio para se apurar se o bem a ser tombado é realmente histórico, artístico ou cultural, conforme o caso. Este processo deverá ser instruído com parecer técnico do órgão competente, nos termos da lei local, bem como a decisão administrativa que julgar o bem integrante do patrimônio histórico, artístico ou cultural deverá admitir recurso para o órgão ou autoridade superior que a legislação local determinar, posto que deve ser observada a ampla defesa ao proprietário do bem, haja vista que este bem passará a conter gravame de patrimônio histórico municipal.

Assim, a proposição está apta á tramitar

Porto Alegre,

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 001/2025 de origem do Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 001/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Torna patrimônio cultural e imaterial de Herval/RS os rodeios de vaca mecânica em âmbito municipal”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e esta de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 001/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator